



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTE**  
Departamento Legislativo

**Of. Circ. DL nº. 009/2026.**

Valente - BA, 27 de maio de 2026.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Vereador(a)  
Assunto: Encaminhamento de proposições.

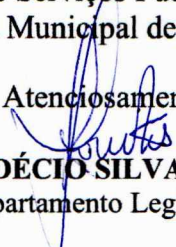
Senhor(a) Vereador(a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente, Vereador Genilton de Oliveira Moraes, para fins de conhecimento, observados os preceitos do processo legislativo disciplinados na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa, cuida este Departamento Legislativo de encaminhar a Vossa(s) Excelência(s) as anexas matérias apresentadas na sessão ordinária realizada nesta data, 27/05/2026, as saber:

- ✓ PROJETO DE LEI Nº 054, DE 22 DE ABRIL DE 2026 ( Processo nº 000255/2026), que Dispõe sobre o fornecimento de protetor auricular para pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista - TEA, no município de Valente-BA;
- ✓ PROJETO DE LEI Nº. 055, DE 12 DE MAIO DE 2026 (Processo nº 000257/2026), que “Dispõe sobre a restrição de utilização, processamento, manuseio, comercialização, distribuição, fornecimento, queima e soltura de fogos de artifício com estampido e artefatos explosivos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Valente e dá outras providências”;
- ✓ PROJETO DE LEI Nº. 056, DE 22 DE ABRIL DE 2026 (Processo nº 000256/2026), que Institui o “Programa Cuidando de quem Cuida”, destinado a oferecer apoio psicossocial às mães ou responsáveis legais de crianças e adolescentes com deficiência severa ou Transtorno do Espectro Autista (TEA).
- ✓ PROJETO DE LEI Nº. 057, DE 19 DE MAIO DE 2026 (Processo nº. 000258/2026), de autoria do Vereador Robson Oliveira Santos (Ver. Robinho), que Institui a Semana Municipal do Brincar e dá outras providências.

Considere-se, pois, para efeito do devido processo legislativo, este Ofício Circ. DL nº. 009/2026, também como encaminhamento das matérias em tela, ao Presidente, Relator e Membro da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, para fins de amissibilidade e mérito, bem como da Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas; e da Comissão de Saúde, Educação, Obras e Serviços Públicos da Câmara, na conformidade do que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Valente.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ DÉCIO SILVA SANTOS**  
Departamento Legislativo

Aos Vereadores: Fabrício Moraes Souto Martins, Gabriel Hiler Amaral Santos, Gileildo Moreira dos Santos, Gutemberg Cunha dos Santos, Igor Reis Mascarenhas, Ivagner Araújo Oliveira, Juvanda Gomes dos Santos, Lucivaldo Araújo Silva, Robson Oliveira Santos e Wagton Nunes Mota.



**PROJETO DE LEI Nº 054, DE 22 DE ABRIL DE 2026**  
**Processo nº 000255/2026**

**Dispõe sobre o fornecimento de protetor auricular para pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista - TEA, no município de Valente-BA.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALENTE**, Estado da Bahia, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do Município de Valente o fornecimento de protetor auricular para pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

**Parágrafo único.** Para os fins de aplicação da presente Lei, entende-se como pessoa com diagnóstico do TEA - Transtorno do Espectro Autista, aquela definida na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, ou por Lei que venha a substituí-la.

**Art. 2º.** O Executivo fica autorizado a fornecer gratuitamente os protetores auriculares para as pessoas diagnosticadas com o Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito da rede pública municipal de ensino.

**Parágrafo único.** Os fones de proteção auditiva a que se refere esta lei terão como seu objetivo principal minimizar o impacto de ruídos e abafar barulhos excessivos, especialmente no ambiente escolar, com intuito de melhorar a hipersensibilidade aos sons e evitar crises e perturbações decorrentes da patologia.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º.** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para definir os critérios relacionados às especificações técnicas do equipamento, distribuição, acompanhamento dos pacientes beneficiados e formas de controle do uso.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de abril de 2026.

  
**Ubaldino Amaral de Oliveira**  
Prefeito



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura de Valente**  
Gabinete do Prefeito

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 54, DE 22 DE ABRIL DE 2026**  
**Processo n° 000255/2026**

A justificativa para esta proposição, está contida na Mensagem de Veto n° 002/2026 ao Projeto de Lei n° 022, de 22 de agosto de 2025, aprovado em 08/04/2026, que ***“Dispõe sobre o fornecimento de protetor auricular para pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista - TEA, no município de Valente-BA”***.

  
**Ubaldino Amaral de Oliveira**  
**Prefeito**



**PROJETO DE LEI N°. 055, DE 12 DE MAIO DE 2026.**  
**Processo nº 000257/2026.**

**“Dispõe sobre a restrição de utilização, processamento, manuseio, comercialização, distribuição, fornecimento, queima e soltura de fogos de artifício com estampido e artefatos explosivos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Valente e dá outras providências”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALENTE**, Estado da Bahia, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica proibido, em áreas públicas e privadas, o manuseio, a utilização, a queima e soltura de fogos de artifício com estampido e artefatos explosivos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso que produzam níveis máximos de pressão sonora acima de 70 dB (setenta decibéis) em todo o território do Município de Valente.

§ 1º A proibição de que trata o caput aplica-se a recintos fechados e a ambientes abertos, em áreas públicas ou em locais privados.

§ 2º Esta Lei não se aplica:

I – Os fogos Classe A, ora denominado de fogos de vista, assim classificados os luminosos, sem estampido;

II – Os fogos Classe B, ora denominado de estampido com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora no máximo, como a exemplo os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba, os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparáveis.

III – Os fogos Classe C, ora denominado de os fogos de estampido, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora.

IV - Os fogos de artifício destinados ao público infantil, inclusive os popularmente conhecidos como “traques”, desde que não produzam estampido de alta intensidade



sonora, possuam baixo potencial de risco e estejam devidamente certificados e autorizados pelos órgãos reguladores competentes, nos termos da legislação aplicável.

V - Aos fogos de artifício de estampido e de quaisquer artefatos pirotécnicos cujo efeito principal esperado seja o visual e que produzam níveis máximos de pressão sonora de até 70 dB (setenta decibéis).

VI – Quaisquer das categorias ou classificação quanto se tratar dos eventos festivos devidamente autorizado pelo Município de Valente.

**Art. 2º.** Não se permitirá, por meio de qualquer outro ato normativo municipal, qualquer flexibilização de datas, horários e territorial, salvo o previsto no inciso VI, do § 2º do art.1º desta Lei.

**Art. 3º.** O descumprimento do disposto nesta lei implica apreensão do material e:

I - multa correspondente a 1.000,00 (mil) UFMs – Unidade Fiscal Municipal, no caso de pessoa física;

II - multa correspondente a 2.000,00 (duas mil) UFMs – Unidade Fiscal Municipal, no caso de pessoa jurídica;

§ 1º. Na hipótese de reincidência praticada por pessoa física, o valor da multa será em dobro equivalente à última sanção pecuniária aplicada;

§ 2º Na reincidência praticada por pessoa jurídica, será aplicada suspensão imediata de renovação do respectivo alvará de licença e funcionamento até conclusão da apuração, assegurada a ampla defesa e contraditório.

**Art. 4º.** A apuração e julgamento das condutas praticadas por pessoas jurídicas, que impliquem em violação à presente lei, será conduzida mediante devido processo administrativo, por comissão especial formada pelo departamento municipal de meio ambiente e, apurada a infração, resultará em cassação do respectivo alvará e a inadmissibilidade de contratar com a Administração Municipal;



**Art. 5º.** Em caso de descumprimento desta lei por servidor público municipal, além das penalidades já previstas, também instaurar-se-á, em seu desfavor, processo administrativo disciplinar.

**Art. 6º.** O Município exercerá o seu poder de polícia administrativa com vistas ao devido cumprimento desta lei, inclusive utilizando-se de atribuições conferidas à Guarda Municipal, nas diligências relativas ao atendimento a denúncias feitas pelos munícipes, observando-se o seguinte:

I - A Guarda Municipal identificará por todos os meios legais de provas admitidas, os infratores desta lei;

II - A Guarda Municipal apreenderá, quando possível, material vedado por esta lei no momento do flagrante delito;

III - A Guarda Municipal recorrerá à segurança pública estadual sempre que necessário à preservação da ordem pública;

**Art. 7º.** Nos espaços privados, particulares ou comerciais, a denúncia deve ser encaminhada ao departamento municipal de vigilância sanitária, que promoverá diligência e, necessitando, contará com apoio das forças de segurança pertinentes ao acompanhamento da ação.

**Art. 8º.** Caberá ao Município:

I - A realização de campanhas socioeducativas nas escolas, eventos públicos, redes sociais e outras ferramentas de comunicação, acerca da importância e da necessidade do cumprimento desta lei;

II - A afixação, em local visível, nos estabelecimentos que comercializam fogos de artifício, de placa informando acerca da proibição da soltura dos produtos que geram estouro, na descrição desta lei.

**Art. 9º.** Na expedição de Alvarás que autorizam a realização de eventos de toda natureza, deve indicar a proibição da soltura de fogos com estampido.

**Art. 10.** Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta lei para custeio das ações de conscientização da população sobre a divulgação da própria lei, para Abrigos de Menores, Idosos,



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura de Valente**  
Gabinete do Prefeito

Excepcionais e ou para instituições protetoras de animais, ou, ainda, para programas municipais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais de rua.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de maio de 2026.

  
**Ubaldino Amaral de Oliveira**  
Prefeito



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 055, DE 12 DE MAIO DE 2026.**

**Processo n° 000257/2026**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com os cumprimentos deste Executivo Municipal, encaminho para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa em Regime de Urgência o presente Projeto de Lei que “Dispõe sobre a restrição de utilização, processamento, manuseio, comercialização, distribuição, fornecimento, queima e soltura de fogos de artifício com estampido e artefatos explosivos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Valente e dá outras providências”.

Senhores Vereadores, a presente proposta visa restringir a comercialização e o uso de fogos de artifício no Município de Valente. Trazendo para discussão desta casa uma proposta mais abrangente e auto - explicativa das novas restrições a serem seguidas nesta municipalidade.

Encontra-se lastreada na Legislação Federal existente “Classes”, bem como nas legislações PL 5/2022, já aprovado no senado federal e atualmente tramita na Câmara Federal apensado ao Projeto de Lei 3381/2015.

Por entender que a simples proibição de comercialização e fabricação não atende aos anseios da Sociedade Valentense, principalmente no que refere a uma letra fria de uma lei que não pode deixar de observar as tradições e festejos existentes, como também o aspecto cultural vivido e enraizado por décadas de convivência, encaminho este projeto para apreciação desta casa incluindo possíveis discussões e aprimoramentos.

Na oportunidade elevo a Vossa Excelência e demais pares, os votos sinceros de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, em 12 de maio de 2026.

  
**UBALDINO AMARAL DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**PROJETO DE LEI N° 056, DE 22 DE ABRIL DE 2026**  
**Processo n° 000256/2026**

**Institui o “Programa Cuidando de quem Cuida”, destinado a oferecer apoio psicossocial às mães ou responsáveis legais de crianças e adolescentes com deficiência severa ou Transtorno do Espectro Autista (TEA).**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALENTE**, Estado da Bahia, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Valente, o “Programa Cuidando de quem Cuida”, destinado a oferecer apoio e acompanhamento psicossocial contínuo a mães ou responsáveis legais de crianças ou adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outras deficiências severas que demandem cuidados contínuos.

**Art. 2º.** O “Programa Cuidando de quem Cuida” direcionado à mãe ou responsável legal, independentemente de vínculo empregatício formal, desde que atenda aos seguintes critérios:

I – Ser mãe biológica, adotiva ou responsável legal por criança ou adolescente com TEA ou outra deficiência severa que exija cuidados contínuos;

II – Apresentar comprovação de carga de cuidado elevada que afete sua rotina de trabalho, mediante laudos médicos, relatórios de assistentes sociais e profissionais de saúde;

III – Estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

**Art. 3º.** A análise e concessão dos benefícios decorrentes do programa será realizada por equipe multidisciplinar, composta por assistente social, psicólogo e profissional de saúde.

**Art. 4º.** O Programa Cuidando de quem cuida inclui:

I – Acompanhamento psicológico regular pelo Sistema Único de Saúde (SUS), com garantia de atendimento prioritário às beneficiárias;

II – Acesso a atividades terapêuticas, de lazer e bem-estar;



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura de Valente**  
Gabinete do Prefeito

III – Criação de espaços públicos de respiro familiar, com cuidadores capacitados para garantir à mãe ou responsável momentos regulares de descanso físico e mental.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente no que tange à definição dos critérios técnicos para concessão dos benefícios e implantação dos espaços de respiro familiar.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por recursos oriundos de emendas parlamentares, fundos vinculados e parcerias com outros entes federados.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de abril de 2026.

  
**Ubaldino Amaral de Oliveira**  
Prefeito



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura de Valente**  
Gabinete do Prefeito

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 056, DE 22 DE ABRIL DE 2026**  
**Processo nº 000256/2026**

A justificativa para esta proposição, está contida na Mensagem de Veto nº 003/2026 ao Projeto de Lei nº 025, de 09 de setembro de 2025, aprovado em 08/04/2026, que *“Institui o “Programa Cuidando de quem Cuida”, destinado a oferecer apoio psicossocial às mães ou responsáveis legais de crianças e adolescentes com deficiência severa ou Transtorno do Espectro Autista (TEA)”*.

**Ubaldino Amaral de Oliveira**  
**Prefeito**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTE**

Departamento Legislativo

**PROJETO DE LEI Nº. 057, de 19 de maio de 2026.**

**(Processo nº. 000258/2026)**

Institui a Semana Municipal do Brincar e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTE**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e em observância ao disposto no art. 31 da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações, combinado com os arts. 16, inciso IV e 71 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências,

Faço saber que o Poder Legislativo aprova e o Prefeito Municipal sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída e inserida no calendário de eventos do município de Valente a Semana Municipal do Brincar, a ser realizada anualmente durante a última semana de maio.

**Art. 2º.** A Semana Municipal do Brincar tem por objetivos:

I – assegurar o cumprimento do art. 31 da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, reforçando que o brincar é um direito de toda criança;

II – valorizar a prática do brincar na vida das crianças;

III – reconhecer a ludicidade como componente essencial da cultura e da infância;

IV – resgatar brincadeiras tradicionais como forma de preservar e recriar o patrimônio lúdico da sociedade;

V – promover o encontro intercultural e intergeracional por meio de brincadeiras;

VI – estimular e apoiar o reconhecimento do brincar em todas as fases da vida.

**Art. 3º.** A Semana Municipal do Brincar será promovida pelas escolas da rede pública e privada do Município de Valente.

*Parágrafo único* - As ações governamentais para a realização da Semana Municipal do Brincar serão conduzidas pelos órgãos da administração pública municipal definidos em regulamentação pelo Poder Executivo, podendo ser firmados convênios com entidades não governamentais, observada a legislação vigente.

**Art. 4º.** Durante a Semana Municipal do Brincar poderão ser realizados eventos com brincadeiras, jogos, cursos, palestras, oficinas, seminários e demais ações que contribuam para sensibilizar e engajar a comunidade nos objetivos desta Lei.

*Parágrafo único* - Preferencialmente, as atividades ocorrerão em espaços públicos priorizando praças e locais arborizados, a fim de promover o contato com a natureza e uma relação

José Décio Silva Santos  
Técnico Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTE**  
Departamento Legislativo

saudável com a cidade.

**Art. 5º.** A divulgação da Semana Municipal do Brincar poderá ser realizada por meio de redes sociais, sites oficiais, além de outros meios de publicidade, com o objetivo de informar sobre a importância do brincar para a infância e para o desenvolvimento integral das crianças, ressaltando os benefícios para o convívio e as interações entre diferentes gerações.

**Art. 6º.** Esta Lei será regulamentada pelo Prefeito Municipal no que couber.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara, 19 de maio de 2026.

**ROBSON OLIVEIRA SANTOS**  
Vereador

  
**José Décio Silva Santos**  
Técnico Legislativo



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTE

Departamento Legislativo

### PROJETO DE LEI N.º 057, de 19 de maio de 2026.

(Processo n.º. 000258/2026)

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Valente, a “Semana Municipal do Brincar”, a ser realizada anualmente, com o objetivo de promover, incentivar e conscientizar a sociedade acerca da importância do brincar no desenvolvimento integral da criança.

Brincar é um direito assegurado pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e pelo Marco Legal da Primeira Infância, constituindo-se em atividade essencial para o desenvolvimento cognitivo, emocional, social, motor e afetivo das crianças. Por meio das brincadeiras, a criança desenvolve habilidades fundamentais à convivência social, à criatividade, à autonomia, à resolução de conflitos e ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

A instituição da Semana Municipal do Brincar busca fomentar políticas públicas voltadas à valorização da infância, estimulando ações educativas, recreativas, culturais, esportivas e pedagógicas que envolvam escolas, famílias, órgãos públicos e toda a sociedade civil organizada. A iniciativa também visa fortalecer a conscientização acerca da necessidade de assegurar espaços, tempos e condições adequadas para que as crianças possam brincar de forma saudável, segura e inclusiva.

Em tempos marcados pelo uso excessivo de dispositivos eletrônicos, pela redução dos espaços de convivência e pela limitação das interações sociais presenciais, torna-se indispensável o incentivo às brincadeiras tradicionais, às atividades lúdicas e às experiências coletivas que contribuam para o desenvolvimento humano e para a formação cidadã das crianças.

A proposta encontra respaldo em importantes diretrizes nacionais e internacionais de proteção à infância, especialmente no reconhecimento do brincar como elemento indispensável à dignidade e ao pleno desenvolvimento infantil.

Além disso, a realização da Semana Municipal do Brincar poderá integrar ações das redes municipal de educação, assistência social, saúde, cultura e esporte, promovendo atividades intersetoriais e ampliando o alcance das políticas públicas voltadas às crianças e às famílias valentenses.

Dessa forma, considerando o relevante interesse público da matéria, bem como sua contribuição para a promoção dos direitos da criança e para o fortalecimento das políticas públicas de infância no Município, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, esperando sua aprovação.

Sala das sessões da Câmara, 19 de maio de 2026.

**ROBSON OLIVEIRA SANTOS**

Vereador

José Décio Silva Santos  
Técnico Legislativo